



ESTADO DE SERGIPE  
Prefeitura Municipal de Itabaiana

## TERMO DE ENCERRAMENTO E ARQUIVAMENTO

REF: Pregão Eletrônico nº 015/2023

Objeto: O **REGISTRO DE PREÇOS** objetivando a contratação de Empresa Especializada na Prestação de Serviços de Recebimento, Tratamento, Reciclagem e Beneficiamento de Resíduos Sólidos, em atendimento a Lei Federal nº 12.305/2010 que instituiu a Política Nacional de Resíduos Sólidos e a Lei Federal nº 14.026/2021 que instituiu o Novo Marco de Saneamento Básico do Brasil.

Assunto: anulação e arquivamento.

O Prefeito de Itabaiana, em atendimento às dicções legais atinentes ao tema, vem manifestar-se acerca do procedimento em epígrafe, neste Despacho, aduzindo, mediante considerações adiante expostas, para ao final decidir, da forma que segue:

### CONSIDERAÇÕES:

O certame licitatório foi iniciado de maneira regular e convencional, obedecendo as regras inerentes ao procedimento.

Contudo, quando da consecução do certame, em virtude de questões eminentemente técnica, que exsurgiram de pleitos de esclarecimentos e/ou impugnações, observou-se a prováveis inconsistências técnicas no procedimento, razão pela qual, fora submetida ao crivo de análise do emérito setor técnico, para cotejar a situação, que ponderaram, em suma, que o tempo para dirimir a situação e, porquanto, determinou a suspensão do certame, vejamos:



ESTADO DE SERGIPE  
Prefeitura Municipal de Itabaiana

(Ofício SEOSP/Nº 0340/2024)

“Venho por meio deste, informar que, em decorrência da solicitação de impugnação do edital apresentada pelas participantes do certame, torna-se indispensável conceder prazo adicional para a devida resposta aos questionamentos suscitados.

Todavia, após análise cuidadosa a situação, foi decidido que a medida mais apropriada seria o adiamento do certame.”

Nesse enleio, há de se asserir que hodiernamente a, já citada, secretaria municipal de obras, após burilar escarafunchadamente os autos do processo, observou-se que, em sua, trata-se de um procedimento heteróclito e, com o advento da nova lei de licitações e contratos administrativos – Lei Nº 14.133/2021, bem como com a devida capacitação do setor técnico, perscrutou-se que a instauração de um novo processo, abalizado na NLLC, é a medida *fortiori* para escoimar a situação, *ab verbum*:

“Vimos, por meio deste, solicitar ao referido órgão, o *CANCELAMENTO* do Pregão eletrônico 15/2023, cujo objeto é a Contratação de empresa especializada na Prestação de Serviços de Recebimento, Tratamento, Reciclagem e Beneficiamento de Resíduos Sólidos, em atendimento a Lei Federal nº 12.305/2010, que institui a Política Nacional de Resíduos Sólidos e a Lei Federal nº 14.026/2021, que institui o Novo Marco de Saneamento Básico do Brasil, considerando as constantes republicações que tiveram no referido pregão, que se trata de um objeto altamente complexo, de difícil tramitação pela lei 8.666/93.

Vale ressaltar como exemplo, a licitação realizada no município de Aracaju, Sergipe, na modalidade concorrência pública, cujo objeto, a Contratação de empresa especializada para execução dos serviços de coleta de resíduos sólidos, limpeza pública, poda e supressão de espécies arbórea, no município de Aracaju, que se faz parecido com a contratação em questão de onde foi prorrogado diversas vezes devido a várias impugnações e a complexidade dos tramites, passado mais de 2 anos até a contratação obter êxito.



ESTADO DE SERGIPE  
Prefeitura Municipal de Itabaiana

Destaca-se que, após a devida capacitação desta secretaria na nova lei de licitações, ponderou-se que o novo regramento traz novos mecanismos, que, provavelmente, com a sua aplicação, será capaz de elidir os problemas que atravancam a plena consecução da licitação, ou seja, muito embora, em primeiro momento, seja necessário despender um quantitativo considerável de tempo para a concepção de novo projeto, este é a melhor medida, pois, do contrário, vislumbra-se inúmeras e sucessivas republicações e adiamentos.

Adiante, está sendo realizado um novo procedimento de Planejamento e Processo Licitatório nos conformes da Nova Lei de Licitação e Contrato, Lei nº 14.133/2021, que estabelece normas gerais de licitação e contratação para Administração Públicas Diretas, autárquicas e funcionais da União, Estados, Distrito Federal e Municípios.”

Com efeito, vê-se que insofismavelmente que a modificação de tais idiossincrasias, tem o condão de impingir o presente processo ao ostracismo, como medida da mais lúdima justiça, como meio de auferir o fim público pretendido.

Nessa senda, constatado o ponto eivado de vício, sob a fulgura do princípio da autotutela, a presente municipalidade se encontra jungida do múnus de escoimar o vício, vide os verbetes de súmula nº 346 e 473, ambos, do excelso Supremo Tribunal Federal – STF, in fine; o que, com arrimo nos ditos alhures, é a republicação para recomposição do prazo, saneando-se os vícios, vejamos:

(Súmula 346 – STF)

“A Administração Pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos.”

(Súmula 473 – STF)

“A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.”



ESTADO DE SERGIPE  
Prefeitura Municipal de Itabaiana

Tal intelecção também é engendrada tanto pelo magnânimo Tribunal de Contas da União – TCU quanto pelo excelso Superior Tribunal de Justiça – STJ, vejamos:

“O princípio da vinculação ao instrumento convocatório norteia a atividade do Administrador, no procedimento licitatório, que constitui ao administrativo formal e se erige em freios e contrapesos aos poderes da autoridade julgadora.

O devido processo legal se traduz (no procedimento da licitação) na obediência à ordenação e à sucessão das fases procedimentais consignadas na lei e do edital de convocação, sendo este inalterável através de mera comunicação interna aos licitantes (art. 21, §4.º, da Lei 8.666/1993).

Desde que iniciado o procedimento do certame, a alteração do Edital, com reflexo nas propostas já apresentadas, exige a divulgação pela mesma forma que se deu ao texto original, determinando-se a publicação (do Edital) pelo mesmo prazo inicialmente estabelecido.

Os aviso interno, com meio de publicidade às alterações subsequentes ao instrumento de convocação, desatende à legislação de regência e gera aos participantes o direito subjetivo a ser protegido pelo mandado de segurança” (MS 5.755/DF, 1ª S., rel. Min. Demócrito Reinaldo, j. em 09.09.1998, *Dj* de 03.11.1998).

“8. Após a publicação do instrumento convocatório, este foi retificado com vistas à exclusão das exigências contestadas pela empresa representante. Com isso, houve uma mudança do objeto inicialmente previsto, que passou a ser de configuração mais simples, sem que fossem refeitas as estimativas de preço do equipamento com base nas novas especificações, fato que contraria o art. 40, § 2º, inciso II, da Lei n. 8.666/1993.

9. Também não foram reabertos os prazos para envio das propostas após a retificação do edital. Essa prática configurou restrição indevida à competitividade do certame, uma vez que pode ter limitado a participação de empresas que não dispunham de equipamentos com as especificações originais constantes do termo de referência, optando por não participar da disputa, mas



ESTADO DE SERGIPE  
Prefeitura Municipal de Itabaiana

que poderiam se interessar por fornecer o bem com a configuração mais simples.

(...)

11. Importante ressaltar que a retificação do edital, com a exclusão das exigências questionadas pela Makbrazil Importação de Máquinas e Equipamentos Ltda. propiciou que se sagra-se vencedora do certame a licitante fornecedora de um produto inferior ao que a prefeitura pretendia adquirir, a empresa Maxxor do Brasil Importadora e Exportadora de Máquinas Agrícolas Ltda., que possui o mesmo sócio principal que a Representante, Sr. Eduardo Munhoz.” (voto condutor do ACÓRDÃO 2174/2012 – PLENÁRIO)

Destarte, em tendo sido alvitado o princípio da competitividade<sup>1</sup> e da economicidade<sup>2</sup>, deduz-se que a administração possivelmente deixou de aferir condição benéfica ao erário público.

Conclui-se, assim, que não houve a completa consecução do procedimento, e deste modo, não há mais interesse na continuidade do processo na forma como se encontra; gize-se que o vício fora perscrutado ante o erigido no Chat, tornando consentâneo o reconhecimento, *ex officio*, conforme o alvitado pelo insigne doutrinador, Justen Marçal filho, *verbatim*:

“(…) Assim se impõe porque vigora, no Direito Administrativo, o poder-dever de a Administração revisar os próprios atos e de sanar, **até mesmo de ofício**, os defeitos encontrados. (...)” (destaquei) (**negritos acrescidos**)

<sup>1</sup> O primeiro deles é o *princípio da competitividade*, correlato ao princípio da igualdade. Significa que a Administração não pode adotar medidas ou criar regras que comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo da licitação. Em outras palavras, deve o procedimento possibilitar a disputa e o confronto entre os licitantes, para que a seleção se faça da melhor forma possível.<sup>34</sup> Fácil é verificar que, sem a competição, estaria comprometido o próprio princípio da igualdade, já que alguns se beneficiariam à custa do prejuízo de outros.<sup>35</sup> Encontramos o princípio no art. 3º, § 1º, I, do Estatuto. (In CARVALHO FILHO, José dos Santos, **Manual de Direito Administrativo**, 30ª Ed., São Paulo: Gen, 2016, pag. 341.)

<sup>2</sup> O princípio da economicidade constitui aplicação da relação custo-benefício e já está inserido entre os aspectos submetidos à fiscalização contábil, financeira e orçamentária pelo Congresso Nacional, conforme artigo 70 da Constituição. (In DI PIETRO, Maria Sylvania Zanella, **Direito Administrativo**, 33ª Ed., Rio de Janeiro: Gen, 2020, pag. 891)



ESTADO DE SERGIPE  
Prefeitura Municipal de Itabaiana

Considera-se ainda, que em tendo o procedimento, repiso, sequer ter sua fase externa efetivamente consumada, havendo, destarte, a necessidade de realizar a contratação, haja vista perenidade da necessidade do objeto.

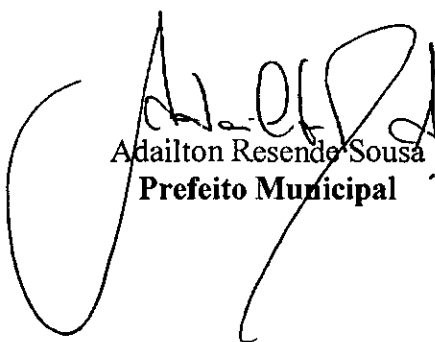
Não há que se falar em prejuízo no encerramento aqui pretendido, sendo conveniente e oportuno, além de necessário para a Administração, arquivar o procedimento, ante ao seu fracasso, para início de uma nova licitação. Não há interesse e compatibilidade lógica em manter o procedimento.

DECISÃO:

Desta forma, *ex positis*, o Prefeito de Itabaiana, no uso de suas atribuições legais, e consubstanciado pelas considerações *suso* aludidas, decide ANULAR E ARQUIVAR o Pregão Eletrônico nº 015/2023, no estado em que se encontra, por motivo de exsurgir a necessidade de saneamento, ante as inconsistências técnicas constatadas pela excelsa equipe pertinente.

Publique-se e dê ciência.

Itabaiana, 23 de julho de 2024.



Adailton Resende Sousa  
Prefeito Municipal